



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.677 - SP (2015/0268602-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA VIVALDINI
ADVOGADO : KLEBER ELIAS ZURI E OUTRO(S) - SP294631
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, *CAPUT*, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia 1.369.165/SP assentou: "A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa" (REsp 1.369.165/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 7/3/2014).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu: "no que se refere ao termo inicial do benefício, não assiste razão aos recorrentes, pois, como se vê dos autos, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença nos períodos de 16.07.2002 a 12.10.2002, 09.11.2002 a 01.02.2003, 03.04.2003 a 04.08.2003, 22.12.2003 a 22.02.2004, 23.02.2004 a 13.12.2004, 08.05.2005 a 04.12.2005, 29.12.2005 a 18.05.2006, 01.06.2006 a 09.10.2006, 10.10.2006 a 15.02.2007 e de 17.09.2007 a 24.07.2008 (fls. 68/77), ajuizou a presente ação em 21.12.2009, não havendo comprovação de que, quando da cessação do benefício em 24.07.2008, tenha pleiteado a reconsideração ou a prorrogação do benefício ou interposto recurso administrativo, não merecendo reparo a r. sentença que o fixou na data da citação (27.01.2010 - fls. 91)" (fl. 193, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

4. Recurso Especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.677 - SP (2015/0268602-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA VIVALDINI
ADVOGADO : KLEBER ELIAS ZURI E OUTRO(S) - SP294631
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 237, e-STJ):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, pois não há comprovação de que, quando da cessação do benefício, tenha pleiteado a reconsideração ou a prorrogação do benefício ou interposto recurso administrativo.

2. Agravo desprovido.

Sustenta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 42, 43, § 1º, e 60 da Lei 8.213/1991. Aduz que o benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo e não da citação da Autarquia previdenciária.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.677 - SP (2015/0268602-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.12.2016.

Não merece prosperar a irresignação;

Quanto ao termo inicial do benefício, o Tribunal de origem consignou que é a data da citação, nos seguintes termos:

No que se refere ao termo inicial do benefício, não assiste razão aos recorrentes, pois, como se vê dos autos, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença nos períodos de 16.07.2002 a 12.10.2002, 09.11.2002 a 01.02.2003, 03.04.2003 a 04.08.2003, 22.12.2003 a 22.02.2004, 23.02.2004 a 13.12.2004, 08.05.2005 a 04.12.2005, 29.12.2005 a 18.05.2006, 01.06.2006 a 09.10.2006, 10.10.2006 a 15.02.2007 e de 17.09.2007 a 24.07.2008 (fls. 68/77), ajuizou a presente ação em 21.12.2009, não havendo comprovação de que, quando da cessação do benefício em 24.07.2008, tenha pleiteado a reconsideração ou a prorrogação do benefício ou interposto recurso administrativo, não merecendo reparo a r. sentença que o fixou na data da citação (27.01.2010 - fls. 91). (fl. 193, e-STJ).

Dessarte, o tema foi definitivamente assentado no Recurso Especial representativo da controvérsia, julgado pela Primeira Seção do STJ, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, REsp 1.369.165/SP, o qual merece menção:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.

2. Recurso especial do INSS não provido. (REsp 1.369.165/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 7/3/2014).

Portanto, irretocável a decisão recorrida, devendo ser mantido o termo inicial da concessão do benefício aposentadoria por invalidez na data da citação do INSS, pois em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ que dispõe *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ademais, para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0268602-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.642.677 / SP

Números Origem: 00090360320124039999 0900001550 201203990090360 90360320124039999

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA VIVALDINI

ADVOGADO : KLEBER ELIAS ZURI E OUTRO(S) - SP294631

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.